RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.203 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) :EDSON OLIVEIRA ALVIM
ADV.(A/S) :FELIX CONCEIÇÃO NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGAL. DEVIDO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA DEREPERCUSSÃO GERAL. PROMOÇÃO DE *MILITAR* ANISTIADO: *IMPOSSIBILIDADE* DE MUDANÇA DE QUADRO. VERIFICAÇÃO CARREIRA INTEGRADA AGRAVADO: SÚMULA N. 279 DOTRIBUNAL FEDERAL. **SUPREMO** AGRAVO AOQUAL SENEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. REVISÃO DO ATO. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. REALIZAÇÃO DE CURSOS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de

ARE 918203 / RJ

remessa necessária e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral de revisão do ato que lhe concedeu a anistia política, de modo a condenar a apelante a promovê-lo ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 165.438/DF, modificou sua jurisprudência e passou a levar em conta apenas os prazos de permanência em atividade, bem como a idade-limite para fins de concessão das promoções a que fizer jus o militar que foi anistiado político. 3. In casu, o apelado pertencia à carreira dos praças da Aeronáutica (cabo) e foi anistiado e promovido à graduação de Segundo-Sargento com proventos de Primeiro-Sargento, por meio da Portaria n. 1.190/2004 do Ministério da Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 165.438/DF, decidiu que 'o instituto da anistia, previsto no art. 8° do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas as promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava' (REsp n. 769.000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão julgador: 5ª Turma. DJ 05/11/2007). 5. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. Mantida a sentença" (fls. 41, doc. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 5-13, doc. 5).

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da Republica e o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta que "a promoção ao oficialato depende, legalmente, de processo seletivo, concurso de provas e títulos, não constituindo a aludida oportunidade uma etapa inerente à carreira da praça" (fl. 48, doc. 5).

ARE 918203 / RJ

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 279, 282, 356, 636 e 638 do Supremo Tribunal Federal (fls. 15-16, doc. 3).

No agravo, assevera-se que "a disposição constitucional apontada como [contrariada] foi devidamente examinada no acórdão impugnado (...) [des]necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório" (fl. 34-35, doc. 6).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

ARE 918203 / RJ

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema n. 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando sua verificação depender do reexame da legislação infraconstitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 799.908, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de não poder o militar anistiado, originariamente integrante do quadro de praças, ser alçado ao de oficialato, por serem diversas as carreiras:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Recurso extraordinário não provido" (ARE n. 799.908-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.6.2014).

9. Na espécie, o Tribunal Regional assentou:

"In casu, o apelado pertencia à carreira dos praças da

ARE 918203 / RJ

Aeronáutica (cabo) e foi anistiado e promovido à graduação de Segundo-Sargento com proventos de Primeiro-Sargento, por meio da Portaria n. 1.190/2004 do Ministério da Justiça.

Cumpre ressaltar que a parte autora não postula a promoção ao Quadro de Oficiais, mas tão-somente à graduação de Suboficial que integra o Quadro dos militares graduados da Força Aérea Brasileira, portanto, no presente caso não se vislumbra a hipótese de transposição de Quadros da carreira militar" (fl. 38, doc. 4).

A pretensão da Agravante de verificação da carreira originariamente integrada pelo Agravado exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. ANISTIA. PROMOÇÃO A CARREIRA DIVERSA **INTEGRADA** DAQUELA **PELO** ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a promoção de militar anistiado nos termos do art. 8º do ADCT depende da "observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" (RE 165.438/DF, rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 05.5.2006). 2. Todavia, permanece firme a jurisprudência do STF no sentido de que a referida promoção somente pode ocorrer dentro do mesmo quadro da carreira militar integrado originalmente pelo servidor. Precedentes: RE 610.191-AgR/RJ e ARE 777.600-AgR/RJ, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, unânime, DJe de 07.11.2011 e 18.3.2013, respectivamente; e RE 645.084-AgR/DF, rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, unânime, DJe de 04.9.2012. 3. A verificação do posto, respectivos proventos e quadro de carreira originalmente integrada pelo servidor militar, por demandar reexame da legislação infraconstitucional, é incabível extraordinário. em recurso

ARE 918203 / RJ

Precedentes: RE 630.868-AgR/RJ, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, unânime, DJe de 18.9.2012 e ARE 710.379-AgR/RJ, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, unânime, DJe de 1º.4.2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 632.176-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 28.3.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO REGIONAL BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2008. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 743.628-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.5.2013).

"A controvérsia sobre a motivação do ato que excluiu militar das fileiras da Aeronáutica, para efeito de concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF. III — Agravo regimental improvido" (ARE n. 740.158-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.6.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora